

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

.....  
§4º Os atestados ou os laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada, cabendo exigência de sua atualização apenas quando houver modificação do quadro clínico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Idealmente, todos deveriam ter acesso igualitário às oportunidades, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais. Contudo, a realidade é diferente, e as pessoas com deficiência frequentemente se deparam com barreiras que limitam sua plena participação na sociedade.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um avanço significativo na promoção dos direitos e na



\* C D 2 4 4 0 5 1 4 1 0 2 0 0 \* LexEdit

proteção integral desse grupo. Entretanto, ainda existem lacunas que necessitam ser preenchidas para que a lei atenda plenamente às necessidades das pessoas com deficiência. Uma dessas lacunas é a questão da validade dos atestados ou laudos que comprovam a existência de deficiências irreversíveis.

A demanda por renovação periódica desses documentos pode representar um obstáculo significativo para pessoas cujas condições, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, caracterizam-se por serem irreversíveis.

Essa exigência não apenas impõe um fardo burocrático e financeiro às pessoas com deficiência e suas famílias, mas também ignora a natureza permanente de suas condições. Além disso, a necessidade de renovação frequente de laudos pode levar à descontinuidade de benefícios e serviços essenciais, afetando negativamente a qualidade de vida dessas pessoas.

Neste contexto, apresentamos este projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuam validade indeterminada.

Essa mudança legislativa poderia trazer uma série de benefícios para as pessoas com deficiência e suas famílias. Primeiramente, eliminaria a necessidade de processos burocráticos recorrentes, permitindo que essas pessoas dediquem mais tempo e recursos a atividades que promovam seu bem-estar e desenvolvimento. Além disso, garantiria uma maior estabilidade na concessão de benefícios e no acesso a serviços, uma vez que a comprovação da deficiência não estaria sujeita a cancelamentos arbitrários por falta de atestado recente.

A implementação dessa medida poderia, ainda, representar um avanço significativo na forma como a sociedade percebe e trata as pessoas com deficiência, reconhecendo a permanência de suas condições e adaptando-se para oferecer um suporte mais coerente e duradouro.

Ao promover uma abordagem mais humanizada e menos burocrática, a proposta em questão alinha-se aos princípios de dignidade,



\* C D 2 4 4 0 5 1 4 1 0 2 0 0 \*

autonomia e igualdade, fundamentos essenciais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-2086



LexEdit

